## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015768-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Marcello Machado Simoes Bigonha
Requerido: Elektro Eletricidade e Serviços Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel na cidade de Ilha Solteira, desocupando-o em agosto de 2012.

Alegou ainda que passados vários meses recebeu duas faturas da ré, as quais quitou para evitar sua negativação mesmo reputando que não devia tais importâncias porque se referiam ao consumo de energia elétrica havido depois de deixar o imóvel aludido.

Almeja à condenação da ré à devolução em

dobro do montante pago.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de dívida a cargo do autor.

Com efeito, ele observou a fl. 02 que solicitou o desligamento da energia elétrica do imóvel em apreço em 28 de agosto de 2012 (especificando inclusive o número do respectivo protocolo) porque isso representava requisito imprescindível para que a imobiliária recebesse as chaves respectivas.

O último argumento é verossímil, sendo respaldado pela experiência comum, enquanto o primeiro não foi impugnado especificamente pela ré.

Ela possuía condições plenas para fazê-lo, demonstrando que o protocolo apontado não correspondia ao formulado pelo autor, mas permaneceu silente a propósito.

Como se não bastasse, diante da versão do autor poderia a ré evidenciar que ela não era verdadeira se apresentasse outras faturas vencidas após agosto de 2012, diversas daquelas sobre as quais foi estabelecida a controvérsia nos autos, mas também assim não procedeu.

O quadro delineado conduz à convicção de que os apontamentos mantidos pela ré são insuficientes para a desconstituição das ponderações do autor, máxime diante da ausência de elementos seguros nesse sentido.

Bem por isso há que se reconhecer a ausência de lastro às cobranças levadas a cabo, de modo que a restituição dos valores pagos é de rigor.

Ela, porém, não se dará em dobro, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou sobre o tema que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, não se aplicando por isso aquela regra.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 69,02, acrescida de correção monetária, a partir de março p.p. (época dos desembolsos de fls. 04/05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA